



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11817.000200/2004-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.306 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ENEX NEUMANN & NEUMANN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. DIVERGÊNCIA. MINIATURAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Modelos de veículos automotores em miniatura, em escala reduzida de 1:18 a 1:24/1:43, que reproduzem marcas e modelos de veículos automotores reais têm sua correta classificação fiscal no código NCM 9503.90.00, com base nas RGI n°1 e n° 6, bem como RGC-1 da Tarifa Externa Comum; além das penalidades cabíveis. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo sobre Autos de Infração lavrados para exigência de tributos, juros e multas (II, às fls. 02/14, e IPI, às fls. 15/32) decorrentes de reclassificação fiscal da mercadoria descrita pela importadora, em diversas Declarações de Importação, como “carros miniatura”, em diversas escalas, com classificação fiscal adotada em um dos códigos seguintes:

8306.29.00 “SINOS, CAMPAINHAS, GONGOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, NÃO ELÉTRICOS, DE METAIS COMUNS; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE METAIS COMUNS; MOLDURAS PARA FOTOGRAFIAS, GRAVURAS OU SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; ESPELHOS DE METAIS COMUNS – Estatuetas e outros objetos de ornamentação – Outros”;

9705.00.00 “COLEÇÕES E ESPÉCIMES PARA COLEÇÕES, DE ZOOLOGIA, BOTÂNICA, MINERALOGIA, ANATOMIA, OU APRESENTANDO INTERESSE HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ETNOGRÁFICO OU NUMISMÁTICO.”.

A fiscalização, por seu turno, considera correta a classificação 9503.90.90, para importações realizadas até 31/12/2001 e 9503.90.00 para importações realizadas a partir de 01/01/2002. Embasa suas conclusões no argumento de que a mercadoria importada consiste em “modelos reduzidos de carros, motos, caminhões, capacetes e outros modelos reduzidos relacionados”, características que se coadunam com a descrição contida no item B das Notas Explicativas para aquela posição (9503). Argumenta, ainda, que a própria interessada corrobora o seu entendimento, já que teria corrigido outra Declaração de Importação, adotando a posição 9503 para produtos semelhantes.

Como resultado, foram lavrados os autos de infração em referência para a cobrança do crédito tributário conforme descrito a seguir:

Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação, demonstrativo às fls. 13/14:

- diferença de imposto, no valor de R\$ 22.199,05;*
- multa proporcional de 75% do valor do imposto devido, relativa à falta de pagamento, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/96, no valor de 16.649,29;*
- juros de mora sobre a diferença apurada de imposto, no valor de 6.705,59, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96;*
- multa de 1% do valor aduaneiro, limitado ao mínimo de R\$ 500,00 por DI, para as DIs registradas a partir de 27/08/2001, por erro de classificação na TEC, de acordo com o art. 84, I, da MP 2.158, de 24/08/2001, no valor de R\$ 2.500,00;*

- multa de 30% do valor aduaneiro pela importação de mercadorias não sujeitas ao licenciamento automático, que estejam sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, no valor de R\$ 35.792,19, conforme prescreve o artigo 633, II, do Regulamento Aduaneiro.

Auto de Infração relativo ao Imposto de sobre Produtos Industrializados, demonstrativo às fls. 19/20:

- diferença de imposto devido à reconstituição da base de cálculo, no valor de R\$ 2.278,30;
- multa proporcional de 75% do valor do imposto devido, relativa à falta de pagamento, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/96, no valor de R\$ 1.708,73;
- juros de mora sobre a diferença apurada de imposto, no valor de R\$ 1.313, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96;

Cientificada do lançamento em 10/09/2004 (fls. 79), a interessada apresentou impugnação em 13/10/2004 (fls. 85/103) onde alegou, em síntese, o que se segue:

-apesar de a classificação adotada por si não estar correta, aquela utilizada pelo Fisco também não seria a apropriada, necessitando, para a correta classificação do produto, estudos aprofundados, inclusive com a obtenção de maiores informações sobre a sua fabricação e finalidade real, tarefa essa que caberia tanto à Contribuinte quanto aos Julgadores;

-em 14/04/2002 já havia sido autuada pela mesma razão. Na ocasião, fora nomeado pela Receita Federal um perito para apresentar laudo sobre a classificação dos produtos em tela. Tal autuação, compondo o processo administrativo nº 11817.000063/2002-58, foi julgada improcedente conforme Acórdão nº 5.374/2003 da Delegacia de Julgamento em São Paulo (fls. 203/208);

-discorda da conclusão do laudo acima referido e da Decisão SRRF/DIANA nº 297/99, que classificaram o produto como brinquedo, da posição 9503;

- entende que as mercadorias importadas seriam caracterizadas como “modelos reduzidos, mesmo que animados, de barcos, aeronaves, trens (comboios), veículos automóveis, que podem ser apresentados em conjunto com partes e acessórios, necessários à construção destes; excluindo-se conjuntos que apresentem características de jogos de competição” e, como tal, não seriam brinquedos como se refere a posição 9503. Tal entendimento é corroborado pelo laudo técnico do Instituto Falcão Bauer (fls. 187) e pela Carta Circular nº 382 do INMETRO (fls. 188);

- considera que a tipificação utilizada para o lançamento das multas e juros estaria equivocada e não refletiriam a real situação fática do lançamento. Jamais teria sua conduta baseada em dolo ou má-fé. Não há nos autos a comprovação de que sua conduta fosse baseada nesses atributos.

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-12.804, de 31/01/2008, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MODELOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM ESCALA REDUZIDA.

Não têm característica de brinquedo os modelos de veículos automotores em escala reduzida destinados a coleções. Enquadram-se, como tal, no código NCM 9503.90.00 aqueles importados a partir de 01/01/2002, haja vista o disposto nos seguintes dispositivos legais: Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 1 (texto de posição), RGI nº 6 (texto da sub-posição) e RGC-1 (texto do item e subitem) da Tarifa Externa Comum - TEC.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

IPI NA IMPORTAÇÃO.

Não havendo impugnação específica relativamente a esse imposto, as mesmas fundamentações postas no julgamento do II aplicam-se mutatis mutandis ao lançamento do IPI.

Lançamento Procedente em Parte.

O julgamento foi considerado como procedente em parte, tendo em vista que as importações do produto realizadas até **31/12/2001** não podem ser classificadas no código **9503.90.90**, já que tais produtos não se caracterizam como brinquedos e sim modelos reduzidos para colecionadores. Também, excluída a multa por falta de licença de importação-LI (30% do valor aduaneiro), por conta da descrição correta nas DIs, ou seja, com todos elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário. Aplicadas as mesmas considerações ao IPI. Mantida a classificação tarifária, a partir de 01/01/2002 como **9503.90.00**, conforme reclassificação da fiscalização, assim como multa de ofício (75% sobre o valor da diferença do tributo) e a multa de 1% do valor aduaneiro, por erro de classificação fiscal na TEC.

Ainda insatisfeito, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Mantém ainda, a linha de defesa no tocante à multa por falta de Licença de Importação-LI; a qual já fora excluída pela DRJ.

Ressalta que a alíquota de salvaguarda seria para aplicar sobre produto brinquedo, o que não é o caso.

Tendo em vista que em sede de recurso voluntário, a recorrente ressaltava que foi autuada pela mesma razão, através do processo administrativo nº 11817.000063/2002-58, bem como referência no Auto de Infração da Decisão SRRF/7ª RF/DIANA nº 297, de 27/10/1999 com abordagem sobre o assunto; diante do exposto, foi convertido o processo em DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, através da Resolução de nº 3201-00152/2010, para que fosse anexada cópia do processo nº 11817.000063/2002-58, bem como a Decisão SRRF/7ª RF/DIANA nº 297, de 27/10/1999, para esclarecimentos e prosseguimento no julgamento.

Foi anexada cópia do processo referido, alerte-se como volume I do conjunto do atual processo (no caso, a decisão DRJ julgou o lançamento improcedente, tendo em vista

que a fiscalização indicou uma terceira classificação fiscal (9503.20.00), que nem era do importador e nem a da fiscalização como correta para o produto).

Sobre o processo nº 11817.000063/2002-58, a fiscalização entendeu ser correta a classificação 9503.20.00, relativa a "*Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os da subposição 9503.10*" em virtude de se tratarem de objetos fabricados para fins comerciais, de a interessada já haver corrigido outra Declaração de Importação e também em função das Notas Explicativas. A interessada alega, em sua defesa, que apesar de sua classificação não estar correta, a classificação adotada pelo Fisco, referente a modelos reduzidos em conjuntos para montagem, também não está, em virtude de os modelos não necessitarem de qualquer adaptação e/ou montagem por parte do comprador.

Ainda, a mercadoria foi identificada por Perito, nomeado pela Receita Federal, como miniaturas de marcas e modelos reais, já montadas, não consideradas brinquedos, mas sim artigos de coleção, decoração e ornamentação, utilizados por adultos, **não apresenta correta classificação tarifária 9503.20.00**, relativa a modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, conforme entendeu a Fiscalização. Daí, o julgamento ser improcedente.

Apensada, também, a cópia da Decisão SRRF/7ª RF/DIANA nº 297, de 27/10/1999, da empresa Target Importação e Exportação, indicando a classificação 9503.90.90 para veículos automotores com escala reduzida de 1:18 e para importações até 12/2001 (é o que se chega como conclusão).

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira.
É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Considerando que a decisão de primeira instância julgou procedente em parte, tendo em vista que as importações do produto realizadas até **31/12/2001** não podem ser classificadas no código **9503.90.90**, já que tais produtos não se caracterizam como brinquedos e sim modelos reduzidos para colecionadores. Também, excluída a multa por falta de licença de importação (30% do valor aduaneiro), por conta da descrição correta nas DIs, com todos elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário. Aplicadas as mesmas considerações ao IPI. Mantida a classificação tarifária, a partir de 01/01/2002 como **9503.90.00**, conforme reclassificação da fiscalização, assim como multa de ofício (75% sobre o valor da diferença do tributo) e a multa de 1% do valor aduaneiro, por erro de classificação fiscal na TEC.

Trata o presente processo de reclassificação fiscal da mercadoria descrita pela importadora, em diversas Declarações de Importação, como "carros miniatura", em ato de revisão aduaneira, de acordo com Auto de Infração e seus anexos, às fls. 4 a 35 (pdf). O

enfoque será sobre a reclassificação **9503.90.00, a partir de 2002**, tendo em vista exoneração do período anterior, pela DRJ.

Destarte, para as importações realizadas até 31/12/2001, a subposição 9503.90 possuía dois desdobramentos: 9503.90.10 (outros brinquedos de fricção, corda ou mola) e 9503.90.90 (outros brinquedos). A partir de 01/01/2002 a subposição 9503.90 perdeu os desdobramentos, restando apenas o código 9503.90.00 (outros).

Em sendo assim, o litígio refere-se à classificação fiscal dos produtos importados, o que reside na análise da classificação fiscal: 9705.00.00 (*“COLEÇÕES E ESPÉCIMES PARA COLEÇÕES, DE ZOOLOGIA, BOTÂNICA, MINERALOGIA, ANATOMIA, OU APRESENTANDO INTERESSE HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ETNOGRÁFICO OU NUMISMÁTICO.”*), bem como 8306.29.00 (*“SINOS, CAMPAINHAS, GONGOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, NÃO ELÉTRICOS, DE METAIS COMUNS; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE METAIS COMUNS; MOLDURAS PARA FOTOGRAFIAS, GRAVURAS OU SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; ESPELHOS DE METAIS COMUNS – Estatuetas e outros objetos de ornamentação – Outros”;*) e 9503.90.00 (*OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS E MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERTIMENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS (“PUZZLES”) DE QUALQUER TIPO*). As duas primeiras defendidas pela recorrente e a segunda pela autoridade fiscal.

Assim como, a recorrente em algumas DIs (2) classificou o produto com 9503.90.00, no entanto sem acrescentar a alíquota de salvaguarda (diferença de recolhimento). No próprio relatório, como visto, a fiscalização argumenta, ainda, que a própria recorrente corrobora o seu entendimento, já que teria corrigido outra Declaração de Importação, adotando a posição 9503 para produtos semelhantes.

Registre-se que a escala utilizada para referência no colecionismo de miniaturas é a relação da proporção entre o modelo real e sua miniatura (quantas vezes o modelo real está diminuído em sua miniatura). Inclusive, noticia em revistas especializadas que colecionadores averiguam com paquímetro (é um instrumento usado para medir as dimensões lineares internas, externas e de profundidade de uma peça) se a medição está de fato condizente com o tamanho real do veículo.

O enquadramento de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em que se baseiam a Tarifa Externa Comum - TEC e a Tabela de Incidência do IPI — TIPI, obedece a critérios universais que decorrem da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias celebrado em Bruxelas, em 14/06/1983. No Brasil foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11/10/1988 e promulgada no âmbito interno pelo Decreto Presidencial nº 97.409, de 23/12/1988.

Os referidos critérios sobre classificação de mercadorias estão consubstanciados nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e Regra Geral Complementar (RGC), integrantes do texto da NCM. Cujas regras devem ser aplicadas sequencialmente.

Assim, prescreve a RGI nº 1:

“Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (Regras 2 a 6.)

A recorrente classificou a mercadoria no código 8306.29.00 e 9705.00.00:

8306 SINOS, CAMPAINHAS, GONGOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, NÃO ELÉTRICOS, DE METAIS COMUNS; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE METAIS COMUNS; MOLDURAS PARA FOTOGRAFIAS, GRAVURAS OU SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; ESPELHOS DE METAIS COMUNS

8306.10.00 SINOS, CAMPAINHAS, GONGOS E ARTEFATOS SEMELHANTES

"Ex" 01 - Sinos e carrilhões

8306.2 - ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS

8306.21.00 Prateados, dourados ou platinados

8306.29.00 Outros

9705.00.00 "COLEÇÕES E ESPÉCIMES PARA COLEÇÕES, DE ZOOLOGIA, BOTÂNICA, MINERALOGIA, ANATOMIA, OU APRESENTANDO INTERESSE HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ETNOGRÁFICO OU NUMISMÁTICO."

9503.90.00 A fiscalização entende que a correta classificação da mercadoria é no código

9503 OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS E MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERTIMENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS ("PUZZLES") DE QUALQUER TIPO

9503.10.00 TRENS (COMBOIOS) ELÉTRICOS, INCLUÍDOS OS TRILHOS (CARRIS), SINAIS E OUTROS ACESSÓRIOS "Trens (comboios) elétricos, incluídos os trilhos (carris), sinais e outros acessórios, exceto peças e componentes para fabricação dos brinquedos desta posição."

9503.20.00 MODELOS REDUZIDOS, MESMO ANIMADOS, EM CONJUNTOS PARA MONTAGEM, EXCETO OS DA SUBPOSIÇÃO 9503.10

9503.30.00 OUTROS CONJUNTOS E BRINQUEDOS, PARA CONSTRUÇÃO

9503.4 BRINQUEDOS REPRESENTANDO ANIMAIS OU CRIATURAS NÃO-HUMANAS

9503.50.00 Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo

9503.60.00 Quebra-cabeças ("puzzles")

9503.70.00 Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias

9503.80 Outros brinquedos e modelos, motorizados

9503.90.00 Outros

Analisando as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), a Posição 9503, pretendida pela fiscalização, é taxativa para elucidação da questão ao dispor:

...São classificados na presente posição, entre outros:

"A).../...

B) Os modelos reduzidos (em escala) e modelos semelhantes para recreação:

Trata-se essencialmente de modelos reduzidos, mesmo animados, de barcos, aeronaves, trens (comboio), veículos automóveis, por exemplo, que podem apresentar-se em conjuntos com as partes e acessórios necessários a construção desses modelos, excluídos os conjuntos que apresentem características de jogos de competição, da Posição 95.04 (Por exemplo, Conjunto de Carros de Corrida com os seus Circuitos). Também se incluem neste grupo as reproduções de artefatos com tamanho real ou aumentado desde que se trate de artefatos para divertimento".

Dessa forma, não há dúvida de que os produtos importados – miniaturas em escalas (diversas: 1:18/1:24/1:43) de veículos, mesmo não se tratando de brinquedos, devem ser classificados na posição acima descrita.

Ademais, a DECISÃO nº 297, de 27 de outubro de 1999, da DIANA 7ª Regido, publicada no DOU de 24/12/1999 (comentada no Auto de Infração/recurso voluntário), também concluiu pela classificação da mercadoria –veículos em miniatura no código 9503.90.90. Vejamos:

"PRODUTO

Nome vulgar e comercial:

- Automóvel de brinquedo; miniatura colecionável em escala 1:18.

Fabricante:

Dongguan Unique Toys Co. Ltd. — China

Função principal:

- Brinquedo. Miniatura em escala colecionável.

Classificação pretendida:

-8306.29.00.

FUNDAMENTOS LEGAIS

A mercadoria objeto da consulta consiste em veículo em miniatura, em escala 1:18, reproduzindo automóveis de marcas e modelos bem conhecidos. As portas, assim como a tampa do cofre do motor e do porta-malas, abrem e fecham, e as rodas giram livremente. A Consulente apresenta a mercadoria como carro em miniatura para colecionadores, tendo como função principal a de decoração, e, desta forma, pretende sua classificação no código 8306.29.00 da Nomenclatura.

E incabível a classificação pretendida pela consulente. As miniaturas a que se refere a consulta são fabricadas por uma indústria de brinquedos, como demonstra sua razão social, e tem a função precípua de servir de brinquedo. Só isso justificaria o giro livre das rodas, característica que acrescenta custo à sua produção, e que é desnecessária e mesmo inconveniente à finalidade de simples exposição do objeto. Assim sendo, a mercadoria deve ser classificada como brinquedo.

Considerando as características do produto, proponho que seja a consulente orientada a adotar, para o produto objeto da consulta, o código 9503.90.90 da TEC aprovada pelo Decreto nº 2376/1997 e da TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/1996."

Pelo exposto acima, voto pela procedência do lançamento em relação à correta classificação da mercadoria.

No entanto, já esclarecido que para as importações realizadas até 31/12/2001, a subposição 9503.90 possuía dois desdobramentos: 9503.90.10 (outros brinquedos de fricção, corda ou mola) e 9503.90.90 (outros brinquedos). A partir de 01/01/2002 a subposição 9503.90 perdeu os desdobramentos, restando apenas o código 9503.90.00 (outros).

Então, a Regra Geral Complementar nº 1, em sua primeira parte, determina que as regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Logo, esta regra, combinada com a Regra Geral de Interpretação nº 1, que a posição 9503.90.00 é a correta para a classificação do produto importado a partir de 01/01/2002, conforme fiscalização.

Só para concluir, a recorrente centraliza seus argumentos que o produto não seria brinquedo. A decisão *a quo* bem ressaltou que por conta dos documentos apresentados - o laudo técnico do Instituto Falcão Bauer, e Carta Circular nº 382 do INMETRO, é de se concordar que a mercadoria importada não deve ser classificada como brinquedo.

O referido laudo do Instituto de Qualidade Falcão Bauer define brinquedo (fl. 159-pdf e papel):

Conforme as embalagens, os produtos são indicados para maiores de 14 anos. A NBR 11786 define brinquedo como: "Qualquer objeto projetado como material de brincadeira, para crianças menores de 14 anos, inclusive réplicas em miniatura projetadas basicamente para servirem de brinquedos",

Em sendo assim, e por conta do disposto na NESH para a posição 9503, em seu item B, incluem-se os modelos reduzidos, caso deste julgamento. Logo correta a classificação indicada pela fiscalização.

Ultrapassada a questão da divergência, esclareça-se que não obstante, a recorrente corroborar com a classificação adotada vez que utilizou o código 9503.90.00 em algumas importações de modelos reduzidos por ela realizadas. Tal classificação, entretanto, possui alíquota de salvaguarda para produtos não provenientes dos países relacionados nos períodos discriminados, conforme Portarias Interministerial nºs 19/99 e 21/96. E, no caso, os

países de exportação/fabricantes são Alemanha, RPC e Japão. Por sua vez, a medida de salvaguarda faz-se necessária para prevenir ou remediar prejuízo grave à indústria doméstica, com aplicação de adicional de imposto de importação.

No tocante à MULTA DE OFÍCIO aplicada. É devida a multa de ofício, com fundamento no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (75% da diferença de Imposto) para os casos de falta de pagamento de tributo/declaração inexata, ainda que inexistindo ato doloso ou praticado com má fé.

O dispositivo aplicado, conforme indicado no auto de infração, foi o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que, expressa e objetivamente, prevê:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...)” (Grifou-se.)

A multa de ofício calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual 75 % o legalmente previsto para a situação descrita no Termo de Verificação Fiscal.

Cabe salientar, que não obstante quadro-resumo do lançamento para o IPI, concluído pela DRJ, constar multa de ofício de 75% para as DIs registradas em 26/08/03, 28/11/02, 07/08/02, e 05/04/02; percebe-se, no entanto que houve erro de digitação, por conta do somatório total, e incidir a penalidade apenas sobre a diferença do imposto (fl. 216).

Da mesma forma, a Recorrente não tem razão em relação à multa mínima de R\$ 500,00 por erro de classificação, pois independe de a mercadoria ter ou não sido corretamente descrita ou de qualquer outro fator. É aplicada pelo simples fato de haver erro de classificação.

Assim sendo, essa multa aplicada por erro na classificação fiscal da mercadoria, quando incorreta a classificação fiscal, é cabível a multa decorrente dessa infração, que é tipificada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, *in verbis*:

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; “

Em razão dos motivos acima expostos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Processo nº 11817.000200/2004-16
Acórdão n.º **3802-003.306**

S3-TE02
Fl. 318

CÓPIA